



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Maria Leni de Oliveira Sousa		
EMENTA: Regulariza vida escolar de Maria Leni de Oliveira Sousa		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01400837-8	PARECER Nº 0057/2002	APROVADO EM: 23.01.2002

I – RELATÓRIO

Maria Leni de Oliveira Sousa, mediante processo Nº 01400837-8, solicita a este Conselho regularização de sua vida escolar por não haver cursado a disciplina Inglês no ensino médio, concluído no ano 2.000 com habilitação de magistério para as primeiras séries do ensino fundamental no Externato Coração de Maria, extinto por este Conselho.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A disciplina Inglês é obrigatória na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio a partir da 5ª série, como sendo a língua estrangeira moderna, conforme exigência da Lei Nº 9.394/96. Art. 26, parágrafo 5º.

Não há como se eximir dessa obrigação e, enquanto não for cumprida, não terá como concluído o ensino médio.

Para fazê-lo, apontam-se duas soluções: a 1ª, se quiser o diploma do magistério das séries iniciais do ensino fundamental, há que se matricular num estabelecimento que tenha essa habilitação para cursar a disciplina Inglês e solicitar o aproveitamento das demais disciplinas, com fundamento no Art. 24, item V, letra “d” da Lei Nº 9.394/96. Concluído o curso, poderá, então, receber o diploma correspondente. A 2ª, se quiser somente o certificado de conclusão do ensino médio, recorrer aos estudos supletivos na Célula de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Educação Básica na disciplina Inglês e solicitar o aproveitamento das demais disciplinas. A aluna já tem idade suficiente para submeter-se a essa modalidade de curso e até mesmo de exames.

A requerente apresenta histórico escolar do ensino médio expedido pela Coordenadoria do Desenvolvimento Educacional da Secretaria da Educação do



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Estado, pois, foi com a extinção do Externato Coração de Maria, para ali fora recolhido o arquivo respectivo.

Cont./Parecer Nº 0057/2002

III – VOTO DO RELATOR

Somos favoráveis a que este Conselho de Educação aprove as soluções apontadas à escolha da requerente.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0057/2002
SPU	Nº	01400837-8
APROVADO	EM:	23.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC